



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Fórum da Comarca de Piracanjuba

2ª Vara Judicial

Processo n.: 5225481-15.2025.8.09.0123

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Autor(a)(es): Tatiayne Alexandra Magalhaes De Sousa Goncalves

Ré(u)(s): Município De Piracanjuba

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos ajuizada por **TATIAYNE ALEXANDRA MAGALHÃES DE SOUSA GONÇALVES** em face do **MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e decidido.

Com efeito, o expediente ora em tela está pronto para receber julgamento de mérito, pois desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O processo se encontra em ordem e as partes representadas, de modo que não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Inicialmente, o requerido arguiu, em sede de contestação, matéria preliminar referente à incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, alegando a necessidade de dilação probatória, consistente em prova pericial complexa. Contudo, tal questão já foi devidamente analisada por este Juízo na decisão interlocutória de evento 25. Desta forma, superada a matéria, passo, portanto, a análise do mérito.

Pois bem. A controvérsia central reside em aferir a responsabilidade civil do Município de Piracanjuba e o consequente dever de indenizar a autora por danos morais e estéticos, decorrentes de lesões sofridas por ataque de um cão em via pública.



Como cedição, a Constituição Federal, ao tratar dos preceitos aplicáveis à administração pública, estabeleceu que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos são obrigadas a reparar os danos que eventualmente causarem em razão do exercício de suas funções.

Nesse sentido é o que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se, pois, da exteriorização da teoria do risco administrativo, a qual confere à administração pública a responsabilidade civil objetiva, que, por sua vez, impõe o dever de indenizar pelos danos causados independentemente de comprovação da culpa, esta interpretada em seu sentido amplo.

Destarte, ao contrário do que exige a legislação civil em regência, que, em tese, reclama a necessidade de prova da culpa, na relação entre o administrado e a administração pública, esta comprovação é plenamente descartada.

Sob essa perspectiva, para que a administração seja responsabilizada pelos danos causados por ato comissivo, via de regra, basta a demonstração da prática de um ato ilícito, da ocorrência de danos e do nexo de causalidade entre ambos, ressalvando-se, no entanto, que a teoria do risco administrativo, diferentemente do que ocorre na teoria do risco integral, admite excludentes de ilicitude, como é o caso da culpa exclusiva da vítima, do ato de terceiro, do caso fortuito e da força maior.

Não é de se olvidar que, conforme ressalva o § 6º, do artigo supra referenciado, a pessoa que efetivamente agiu com culpa e contribuiu para causar o dano poderá ser demandada em uma ação de regresso a ser promovida pelo Estado.

É necessário destacar, porém, que, em se tratando de ato omissivo, resta afastada a plena aplicação da teoria do risco de administrativo, de modo que se torna imprescindível a demonstração da culpa da administração no resultado danoso, ou seja, nesta conjectura, é indispensável a demonstração da negligência, da imprudência ou da imperícia ou, ainda, do dolo.

Isso porque, em se tratando de danos decorrentes de omissão, aplica-se a teoria da culpa do serviço público, também conhecida como *faute du service*, que se refere às hipóteses de omissão ou demora na entrega do serviço.

Nessa mesma linha é o entendimento dominante da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte aresto:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA NÃO PEDAGIADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE ANIMAL NA VIA. NÃO



COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2.1 Na espécie, face à dinâmica dada aos fatos, imputa-se ao reclamado responsabilidade decorrente de omissão na conservação do bem público (via de rolamento), ou seja, subjetiva, dado que a causa de pedir da demanda faz expressa alusão à ausência de manutenção da pista e das cercas de propriedades rurais limítrofes, pelo que se exige a comprovação do dolo ou culpa (dano, fato administrativo) e do nexo causal entre eles (f *aute du service*), a teor do art. 373, I e II, do CPC. 2.2 Nos termos do entendimento firmado pelo colendo STJ 'a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (?)'. (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp nº 1249851/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26/09/2018). **2.3 Na mesma esteira é o entendimento do Egrégio TJGO: 'A responsabilidade civil do Estado e de suas autarquias pelos danos decorrentes de ato omissivo é subjetiva, não encontrando amparo na teoria do risco administrativo, porque o gravame não decorre da atuação positiva de um de seus agentes (artigo 37, § 6º, Constituição Federal), mas da inatividade ou da ineficiência da própria Administração Pública, que nada ou pouco fez para prevenir a ocorrência de um evento lesivo, que deveria prevenir. (...).'** (TJGO, Reexame Necessário nº 0380966-41.2011.8.09.0105, Rel. Beatriz Figueiredo Franco, DJe de 14/06/2019). 2.4 (...). (TJGO. Recurso Inominado Cível nº 5237085- 37.2020.8.09.0029, Rel. MATEUS MILHOMEM DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 06/11/2023, DJe de 06/11/2023). Grifei!

Desta forma, a conclusão que se alcança é a de que, na hipótese de ação comissiva, impera a teoria da responsabilidade objetiva e impõe o dever de indenizar independentemente da prova de culpa, além de ser possível a ocorrência de excludentes de responsabilidade civil, ao passo que, nos danos decorrentes de omissão, a teoria da responsabilidade civil subjetiva é plenamente aplicável, demandando, nesse sentido, a comprovação da culpa ou do dolo da administração.

Conforme já exposto, a controvérsia consiste em verificar a responsabilidade civil da parte requerida e o consequente dever de indenizar a parte autora em decorrência da suposta omissão no devido controle de animais de rua, o que lhe ocasionou lesões decorrentes da mordida de um cachorro abandonado.

Sobre a matéria, convém mencionar que é consenso no direito brasileiro que o dono ou detentor do animal responderá pelos danos causados por este, pois é sua obrigação cuidar do animal de modo que ele não venha a causar nenhum tipo de danos a terceiros.

Consequentemente, na hipótese de haver algum acidente, presume-se a omissão quanto aos cuidados necessários por parte do proprietário e sua responsabilização.

Por outro lado, de acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 225, e com a Lei nº 13.426/2017, compete ao ente municipal promover políticas públicas para o controle populacional de cães e gatos, visando à proteção da saúde pública e ao bem-estar animal.



Repiso, no entanto, que não há que se falar em dever de indenizar, em razão de suposto dano sofrido, sem indícios de que houve ato ilícito cometido pelo ente público.

Nesse toar, a autora logrou êxito em demonstrar a falha na prestação desse serviço. O ataque sofrido, devidamente comprovado pelo prontuário médico (mov. 1, arq. 02) e pelas fotografias das lesões (mov. 1, arqs. 4, 5 e 6), não se configura como um evento isolado e imprevisível.

A matéria jornalística/postagem em rede social (mov. 1, arq. 03) evidencia que a problemática dos cães de rua é de conhecimento público na cidade, o que afasta a tese de caso fortuito, pois a previsibilidade do dano era manifesta.

Ademais, as medidas preventivas alegadas pelo requerido em sua defesa mostram-se ineficazes ou tardias, visto que as providências concretas documentadas nos autos são posteriores ao evento danoso.

Portanto, demonstrada a omissão culposa da Administração Pública em seu dever de fiscalização e controle de animais em via pública, o dano sofrido pela autora e o nexo de causalidade entre ambos, resta caracterizado o dever de indenizar.

Em consequência e em tempo oportuno, passa-se à avaliação do quantum devido a título de reparação.

Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, a quantia reparatória a ser fixada deve apresentar caráter dúplice, isto é, punitivo e compensatório.

Assim, tenho que o dano extrapatrimonial restou evidenciado, pois a dor, o sofrimento e a angústia decorrentes do ataque de um animal de rua, que causa lesões físicas extrapolam o mero dissabor e afeta o bem-estar psíquico da autora que necessitou de atendimento médico, medicações e cuidados diários para melhora dos ferimentos causados.

Por sua vez, no que tange ao quantum devido, este deve ser fixado segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que norteiam a função jurisdicional e a diretriz expressa no artigo 6º, da Lei 9.099, de 1995, de modo que, considerando a reduzida gravidade dos fatos, arbitro a indenização por do dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se mostra adequado às particularidades do caso.

Quanto ao **dano estético**, este consiste em uma alteração morfológica duradoura que cause afeição e gere para a vítima um sentimento de constrangimento ou inferioridade. Conforme leciona a doutrina e a jurisprudência, para sua configuração autônoma, a lesão deve ser significativa a ponto de causar uma impressão de repugnância ou uma relevante assimetria estética.

Desse modo, conclui-se que o dano estético é toda e qualquer modificação física, permanente ou duradoura que implique redução ou eliminação dos padrões de beleza ou estética estabelecidos.

No presente caso, em que pese as argumentações expendidas pela autora, as fotografias acostadas aos autos (mov. 1, arqs. 4, 5 e 6) demonstram que as cicatrizes resultantes, embora existentes, são de pequena extensão e localizadas em áreas do corpo usualmente cobertas e, ainda, que com o passar do tempo ficaram



quase imperceptíveis aos olhos alheios. Assim, não se vislumbra uma deformidade permanente apta a causar um abalo estético autônomo, passível de reparação em separado, tratando-se de consequência já abarcada pela indenização por dano moral. Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LESÕES LEVES. DANO ESTÉTICO NÃO CONFIGURADO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. [...] DO DANO ESTÉTICO. **O dano estético, por sua vez, corresponde a uma alteração morfológica do indivíduo, uma lesão facilmente perceptível exteriormente, uma deformação corporal que afeta a aparência, causando desagrado, repulsa e desconforto.** 2.10. Deve-se atentar para a extensão do sofrimento e das sequelas advindas do evento danoso e, ainda, para o grau de responsabilização da parte obrigada, considerando também a condição econômica das partes envolvidas. 2.11. Além disso, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima ou de seus familiares, nem de empobrecimento sem causa do devedor. No entanto, no caso em questão, ao observar as fotos anexadas pelo autor no evento 1, arquivo 5, nota-se que os ferimentos localizados na perna ainda estão em fase de cicatrização, não sendo possível prever se permanecerão marcas na pele. **Quanto aos ferimentos no braço, estes aparecem em outras fotos, onde constam cicatrizes de pequena extensão, neste caso, não são suficientes para causar constrangimento, não configura dano estético passível de indenização autônoma.** Por fim, quanto ao dano material, julgados procedentes pelo juízo de primeiro grau, a incidência dos juros e correção monetária deve alterada, de modo ambos incidam a partir do evento danoso, já que não se trata de relação contratual. 3. CONCLUSÃO 3.1. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a sentença, mantendo a improcedência do dano estético e procedência do dano material no importe de R\$ 14.872,00, porém, quanto aos danos materiais, fica a sentença modificada em relação aos consectários legais, devendo incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ); Quanto ao pleito de dano moral, fica a sentença reformada para reconhecer o dano extrapatrimonial, os quais arbitro em R\$ 3.000,00, acrescido de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), e de jurus de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (AgInt no REsp n. 1.996.009/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.419.627/MS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021). 3.2. Em razão do resultado, deixo de condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.099/95. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5730816-82.2022.8.09.0051, Rel. Mateus Milhomem de Sousa, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 14/11/2023, DJe de 14/11/2023). Grifei.



Não por outro motivo, não há que se falar em danos estéticos a serem fixados em favor da autora.

Desta feita, a presente demanda judicial caminha rumo à parcial procedência, diante do reconhecimento da responsabilidade do MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, com a consequente concessão de danos morais.

Ante o exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para **CONDENAR** o **MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA** a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O montante deverá ser acrescido de juros e correção monetária pela taxa SELIC, uma única vez, a partir do evento danoso, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Lado outro, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização em danos estéticos.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, c/c art. 27, da Lei nº 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 11, da Lei nº 12.153/09.

Intime-se. Cumpra-se.

Registrada e publicada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, ausentes requerimentos, **ARQUIVE-SE** os autos digitais com as cautelas de praxe.

Piracanjuba, data registrada no sistema.

Leila Cristina Ferreira

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

